



Número: **PL./0185.3/2018**
Origem: Legislativo
Autor: Deputada Luciane Carminatti
Regime: ORDINÁRIO

Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

DESARQUIVADO
EM 20/02/19

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ARQUIVADO EM 18/01/23
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ARQUIVADO EM 18/01/2019
AB

PARECER (ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....



PROJETO DE LEI PL./0185.3/2018

Lido no Expediente
15 Sessão de 10/10/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(1) Finanças
(5) Saúde
Secretário

Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º As disposições desta Lei aplicam-se à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado e Municípios de Santa Catarina.

Art. 2º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 3º Consideram-se, para fins desta Lei, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas, por entidade executora, para a educação básica:

Nº de alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária técnica mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1001 a 2500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

Art. 4º Quando a produção de refeições destinadas ao atendimento da clientela atendida pelo PNAE for terceirizada, a empresa prestadora de serviços deverá obedecer às normas específicas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para a área de alimentação coletiva (concessionárias), devendo a Entidade Executora manter o nutricionista responsável técnico (RT) e demais nutricionistas, que, além das atribuições previstas em legislação própria, supervisionarão as atividades desenvolvidas pela empresa.



Art. 5º Os nutricionistas que atuam no Programa deverão ser obrigatoriamente vinculados ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora, e deverão ser cadastrados no FNDE.

Parágrafo Único. Considera-se Entidade Executora, o Estado e municípios responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas por, no mínimo 800 horas/aula, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das sessões, de julho de 2018.

Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

A alimentação é prevista como direito social no artigo 6º da Constituição Federal. Sendo reforçado pela Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. No dispositivo é previsto que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Sobre a alimentação do escolar, o artigo 208, VII da Constituição Federal determina como dever do Estado, garantir, por meio de programas suplementares à educação, o atendimento ao aluno com material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Esta recomendação foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em que a alimentação consta como um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público.

A importância da alimentação nas escolas é reconhecida pelas políticas públicas brasileiras, especialmente pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, disposto na Lei Federal nº 11.947.

Tem como diretrizes da alimentação escolar, previstas na Lei, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar; a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações; o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Ainda, de acordo com a Lei nº 11.947, artigo 11, a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.



A atuação do nutricionista, nesse sentido é fundamental, conforme Resolução Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nº 26/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

As entidades executoras estadual e municipais de Santa Catarina não possuem atualmente o quadro de nutricionistas adequado para execução das atribuições previstas nas legislações, acarretando uma sobrecarga de trabalho aos responsáveis técnicos e a não execução efetiva das diretrizes do programa.

Segundo essa mesma normativa, a entidade executora deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares (art. 11, §2º), previstos na Resolução CFN nº 465/2010, que preconiza um número mínimo de profissionais necessário para execução das atribuições constantes na legislação. E coloca que cabe às entidades executoras ou às unidades executoras adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo programa.

Neste sentido, reforça-se a importância de adequação do quadro de nutricionistas atuantes na alimentação escolar pública, de acordo com o preconizado na Resolução CFN nº 465/2010, para que a legislação referente à alimentação escolar seja observada tanto no que se refere à atuação do nutricionista, quanto no que diz respeito ao direito dos alunos a uma alimentação escolar saudável, adequada e segura tecnicamente.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Dep. Luciane Carminatti
Assembleia Legislativa
do Estado de SC



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Jean Kuhlmann, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0185.3/2018, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2018

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Arquive-se, de acordo com o art. 181 do Regimento Interno , o PL./0185.3/2018, que “Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO RQS/0086.1/2019

A Deputada que abaixo subscreve, com amparo no artigo 183 do Regimento Interno da ALESC, REQUER o desarquivamento das seguintes proposições:

- Proposta de Emenda a Constituição nº 011/2015;
- Projetos de Lei Complementar nº 013/2016, 042/2017, 006/2018 e 025/2018; e
- Projetos de Lei 506/2011, 054/2013, 188/2013, 063/2015, 378/2015, 021/2017, 059/2017, 339/2017, 341/2017, 465/2017, 072/2018, 133/2018, 185/2018 e 290/2018.

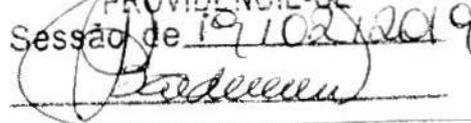
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.


Deputada Luciane Carminatti

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 19/02/2019

-AO

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 19/02/2019





TERMO DE DESARQUIVAMENTO 035/2019

Em cumprimento ao que determina o REQUERIMENTO - RQS/0086.1/2019, de autoria da Senhora Deputada Luciane Carminatti, deferido em sessão realizada no dia 19 (dezenove) de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove), procedemos, nesta data, ao desarquivamento do Projeto de Lei nº 0185.3/2018, de sua autoria, que: *“Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”*.

Florianópolis SC, 20 de fevereiro de 2019.



Maria Ivonete Lessa
Coordenadora de Documentação



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0185.3/2018, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 02/04/2019.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2018

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que visa estabelecer, para a educação básica pública estadual e municipal, número mínimo de nutricionistas por alunos matriculados, o qual foi arquivado por fim de Legislatura, e, posteriormente, desarquivado, tudo conforme previsto no art. 183 do Regimento Interno.

Para esse fim, a norma projetada estabelece os seguintes parâmetros:

- até 500 alunos, 1 responsável técnico (RT), com carga horária mínima semanal de 30 horas;
- de 501 a 1.000 alunos, 1 responsável técnico (RT) mais 1 do quadro técnico (QT), com carga horária mínima semanal de 30 horas;
- de 1001 a 2.500 alunos, 1 responsável técnico (RT) mais 2 do quadro técnico (QT), com carga horária mínima semanal de 30 horas;
- de 2.501 a 5.000 alunos, 1 responsável técnico (RT) mais 3 do quadro técnico (QT), com carga horária mínima semanal de 30 horas; e
- acima de 5.000 alunos, 1 responsável técnico (RT) mais 3 do quadro técnico (QT) e mais 1 do quadro técnico (QT) a cada fração de 2.500 alunos, com carga horária mínima semanal de 30 horas.

Consoante a Justificativa apresentada pela Autora (fls. 04/05):

[...]

Neste sentido, reforça-se a importância de adequação do quadro de nutricionistas atuantes na alimentação escolar pública, de acordo com o preconizado na Resolução CFN nº 465/2010, para que a legislação referente à alimentação escolar seja observada tanto no que se refere à atuação do nutricionista, quanto no que diz respeito ao direito dos alunos a uma alimentação escolar saudável, adequada e segura tecnicamente.

[...]





Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Educação (SED), no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso IX do art. 71 do Regimento Interno, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a fim de que colha manifestação da PGE e da SED sobre a iniciativa parlamentar.

Sala da Comissão,


Deputado João Amin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0185.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 21/22.

OBS: Requerimento de diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de Abril de 2019

[Signature]
Dep. Romildo Titon



Requerimento RQX/0022.0/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL/0185.3/2018 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2019



Romildo Titon

Presidente da Comissão



DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0185.3/2018, para o Senhor Deputado João Amin para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 23/04/2019, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0143/2019

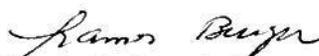
Florianópolis, 23 de abril de 2019

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0185.3/2018, que "Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 24/04/2019
J.F. Fabiano



Ofício **GPS/DL/ 0199 /2019**

Florianópolis, 23 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0185.3/2018, que “Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 24/04/19
ASS. RESP.: Laércio Schuster 022



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



Ofício nº 467/SCC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente
 47ª Sessão de 30.05.19
 Anexar a(o) PL 185/18
 Diligência
 Secretário

Florianópolis, 28 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0199/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0185.3/2018, que "Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Educação (SED) encaminhou, mediante o Ofício/Gabs nº 0377/2019, a Informação nº 02334/2019, da Diretoria de Articulação com os Municípios, por meio da qual destaca que "O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE foi regulamentado em âmbito federal pela Lei 11.947, de 16 de junho de 2009. [...] Não há na legislação federal dispositivo que estabeleça um número mínimo de nutricionistas responsáveis a ser contratado pela entidade executora do PNAE. A Resolução CD/FNDE nº 26/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE estabelece as diretrizes para execução do PNAE em todo o país. [...] Se aplicada a regra prevista no art. 3º do PL 185.3/2018, que institui parâmetros numéricos baseados na Resolução do Conselho Federal de Nutricionista - CFN nº 465/2010, somente a rede estadual de ensino deverá contratar 227 nutricionistas. [...] No ano de 2018, a SED investiu aproximadamente 135 milhões de reais visando assegurar alimentação escolar aos estudantes catarinenses. O valor estimado para contratação de nutricionistas segundo o PL 185.3/2018, quando comparado aos investimentos realizados com alimentação escolar no PNAE de Santa Catarina, no ano de 2018, representaria um acréscimo de 10% do total dos recursos investidos somente na rede estadual de ensino. O PL 185.3/2018 representa, portanto, aumento de despesas para o Governo do Estado e para os municípios, despesas com pessoal se a contratação se der de forma direta, sem indicar a fonte de financiamento dessa despesa adicional. Lembrando que o PNAE, em âmbito federal, repassa recursos apenas para custear a aquisição de gêneros alimentícios, sendo vedada a utilização dos recursos para o custeio de outras despesas. Finalmente, informamos que o Governo do Estado adota a 'terceirização' do serviço de alimentação escolar desde o ano de 2010 e incluiu neste serviço a exigência de que as empresas contratadas pela execução do serviço de alimentação escolar sejam responsáveis pela contratação de nutricionistas. Os contratos atualmente em vigor estabelecem que as empresas contratadas deverão manter durante a execução dos serviços 'nutricionistas para a supervisão, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas'. A SED tem como meta na gestão 2019-2022 aumentar o quadro de nutricionistas contratando pelo menos uma profissional em cada uma das Gerências Regionais de Educação. Por todo o exposto, entendemos que a proposta do PL 185.3/2018, ao propor a contratação de nutricionistas com base no quadro estabelecido pela Resolução 465/2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, implicará em aumento de despesas para o Governo do Estado e para os municípios, fato este que poderá agravar ainda mais a dramática situação financeira desses entes federados. Diante desse fato, nos manifestamos contrários à aprovação do PL 185.3/2018".

GAB. SEC. SECRETARIA GERAL 29/Maio/2019 17:22 00441

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
 PARA PROVIDÊNCIAS
 EM, 29/05/19
 SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
 Secretária-Geral
 Matrícula 3072

Ofid_467_PL_0185.3_18_PGE_SED_SEA_SEF
 SCC 3309/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
 Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
 Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 29/05/2019 às 13:01:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/> e informe o processo SCC 00003309/2019 e o código ZNG2J769.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



(Fl. 2 do Ofício nº 467/SCC-DIAL-GEMAT, de 28.5.19)

Já a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 155/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que, “[...] ao delimitar quantitativo mínimo de nutricionistas em escolas públicas, desconsidera que a competência para dar início a processo legislativo que trata de organização/funcionamento de órgãos da Administração pertence ao Chefe do Poder Executivo. [...] Ainda que assim não fosse, o teor do Projeto de Lei n. 0185.3/2018, seja pela necessidade de contratação/nomeação de novos nutricionistas, seja pela complementação financeira referida no artigo 5º, parágrafo único, também evidencia aumento de despesa ao Poder Executivo, afrontando o artigo 63, I, da Constituição Federal. [...] Ante o exposto, dispondo o projeto de lei em análise sobre a estruturação de órgãos vinculados ao Poder Executivo, e importando sua implementação em aumento de despesa, evidente a contrariedade ao artigo 61, § 1º, inciso II, letras ‘a’ e ‘b’, c/c o artigo 63, I, ambos da Constituição Federal de 1988”.

E diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício as Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF).

A SEA, por intermédio do Parecer nº 349/2019/COJUR/SEA/SC, destacou que “[...] o projeto de lei em questão, além de se revelar contrário ao interesse público, na medida em que não permite a análise, pelo setor técnico competente, do impacto na folha de pagamento, se encontra eivado de inconstitucionalidade formal, por dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina. Ante o exposto, opina-se, com fulcro na Informação nº 2106/2019, da lavra da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP e no disposto no art. 50, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como no disposto no art 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela existência de contrariedade ao interesse público do projeto em questão”.

Já a SEF, mediante o Parecer nº 355/2019-COJUR/SEF, informou que, “[...] considerando o aspecto orçamentário da medida, e com base na manifestação da Diretoria do Tesouro desta Pasta, a norma impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Como se sabe, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como apresentada pelo referido Projeto, requer estudo de impacto financeiro bem como de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa [...]. Pela análise dos autos, não se verifica o pleno atendimento da legislação fiscal citada, pois qualquer proposição de lei para criação de despesa continuada deve vir acompanhada desses instrumentos. Salienta-se também que, por força do art. 22 do mesmo diploma - caso se verifique necessária a admissão de servidores nutricionistas para atendimento da norma proposta -, o Poder Executivo está impossibilitado de efetuar novas contratações, em razão de ter ultrapassado o limite prudencial de despesas de pessoal. Ante o exposto, considerando as atribuições desta Pasta, precipuamente acerca do aspecto orçamentário da medida e com base na manifestação da sua Diretoria do Tesouro, manifestamo-nos de forma contrária à proposta”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Secretário de Estado da Casa Civil

Ofid_467_PL_0185.3_18_PGE_SED_SEA_SEF
SCC 3309/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Gabinete do Secretário

Rua Antônio Luz, 111 – Centro – Florianópolis/SC – 048/3664-0198 – gabs@sed.sc.gov.br



Ofício/Gabs nº 0377/2019

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Senhor Diretor,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos a Informação nº 02334/2019, da Diretoria de Articulação com os Municípios, desta Secretaria, em resposta ao Ofício nº 0340/SCC-DIAL-GEAPI, referente ao processo digital SCC 3365/2019, que trata do Projeto de Lei PL/0185.3/2018, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que “Dispõem sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Florianópolis – SC

DIAM/SAB/Redação/GABS



ESTADO DE SANTA CATARINA ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Articulação com os Municípios
Rua Antônio Luz, 111 – Centro – Fpolis/SC – Fone: 048-32216207



Informação nº 02334/2019, de 02/05/2019.

Assunto: Resposta ao ofício nº 340/SCC-DIAL-GEMAT, de 25 de abril de 2019, solicitando exame e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei PL nº 0185.3/2018, que “Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na Educação Básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Breve histórico: O Diretor de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC encaminhou a SED, ofício solicitando que a SED examine e de parecer, inclusive quanto à inconstitucionalidade e à legalidade do PL nº 0185.3/2018, que “Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na Educação Básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). O PL 185.3/2018 em suas disposições, em especial o artigo 1º pretende que a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, regulamentado em âmbito federal pela Lei 11947, de 16 de junho de 2009 sofra alterações quanto a sua execução no âmbito da Educação Básica pública do Estado e Municípios Catarinenses. A principal adequação proposta no PL 0185.3/2018 propõe que o Estado de Santa Catarina e os municípios adequem o quadro técnico de nutricionistas, na rede pública de ensino de SC ao que preconiza a Resolução do Conselho Federal de Nutricionista - CFN nº 465/2010, levando em consideração o número de alunos matriculados nas unidades escolares.

Análise e Parecer: Após análise do solicitado, esta Diretoria esclarece que não tem condições objetivas de fazer o exame e a análise do PL 0185.3/2018 na parte referente à constitucionalidade e a legalidade da matéria em discussão. No entanto a fim de subsidiar resposta ao pleito solicitado pela DIAL/SCC esclarece o que segue:

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE foi regulamentado em âmbito federal pela Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

O artigo 11 da referida lei estabelece que

“a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as



diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas”.

Não há na legislação federal dispositivo que estabeleça um número mínimo de nutricionistas responsáveis a ser contratado pela entidade executora do PNAE.

A Resolução CD/FNDE nº 26/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE estabelece as diretrizes para execução do PNAE em todo o país. O artigo 12 desta Resolução prevê que

Art. 12 A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das escolas federais, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições.

§1º Compete ao nutricionista Responsável Técnico - RT pelo Programa e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, entre outras atribuições estabelecidas na Resolução CFN nº 465/2010:

I - realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes;

II - planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos escolares; e

III - coordenar e realizar, em conjunto com a direção e com a coordenação pedagógica da escola, ações de educação alimentar e nutricional.

§2º A EEx. deverá oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN nº 465/2010.

§3º O nutricionista que atua no Programa deverá ser obrigatoriamente vinculado à EEx. e estar cadastrado no FNDE, na forma estabelecida no Anexo II desta Resolução.

A proposta do art.3º do PL 185.3/2018 é instituir os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas, por entidade executora, do PNAE, isto é, para o Estado de SC e cada um dos municípios na educação básica:

Nº de alunos	Nº de Nutricionistas	Carga Horária mínima recomendada	técnica semanal
Até 500	1 RT	30 horas	
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas	
1.001 a 2500	1 RT + 2 QT	30 horas	
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas	
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e mais 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas	

Considerando que conforme dados do Censo Escolar, publicados pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos Anísio Teixeira – INEP, em 2018 o Estado de Santa Catarina contava com 1.335.898 alunos matriculados na rede de educação básica pública do Estado e dos municípios. Desse total, 537.865 pertencem a rede estadual de educação básica e 798.033 a rede municipal de educação básica.



Se aplicada a regra prevista no art. 3º do PL 185.3/2018 que institui parâmetros numéricos baseados na Resolução do Conselho Federal de Nutricionista - CFN nº 465/2010 somente a rede estadual de ensino deverá contratar 227 nutricionistas.

Levando em consideração que o Piso Salarial da categoria vigente no ano de 2019, segundo consulta formulada a página do Sindicato das Nutricionistas do Estado de SC, gira em torno de R\$4.400,00, por mês, incluídos os encargos sociais tem-se uma estimativa anual de despesa de R\$58.527,00 por nutricionista por ano. Multiplicando-se esse valor pelo parâmetro proposto no art. 3º do PL 185.3/2018 tem-se a estimativa um custo anual adicional para a SED de R\$ 13.285.629,00.

No ano de 2018, a SED investiu aproximadamente 135 milhões de reais visando assegurar alimentação escolar aos estudantes catarinenses. O valor estimado para contratação de nutricionistas segundo o PL 185.3/2018, quando comparado aos investimentos realizados com alimentação escolar no PNAE de Santa Catarina, no ano de 2018 representaria um acréscimo de 10% do total dos recursos investidos somente na rede estadual de ensino.

O PL 185.3/2018 representa, portanto aumento de despesas para o Governo do Estado e para os municípios, despesas com pessoal se a contratação se der de forma direta, sem indicar a fonte de financiamento dessa despesa adicional. Lembrando que o PNAE, em âmbito federal, repassa recursos apenas para custear a aquisição de gêneros alimentícios, sendo vedada a utilização dos recursos para o custeio de outras despesas.

Finalmente, informamos que o Governo do Estado adota a “terceirização” do serviço de alimentação escolar desde o ano de 2010, e incluiu neste serviço a exigência de que as empresas contratadas pela execução do serviço de alimentação escolar sejam responsáveis pela contratação de nutricionistas. Os contratos atualmente em vigor estabelecem que as empresas contratadas deverão manter durante a execução dos serviços “ nutricionistas para a supervisão, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas”.

A SED tem como meta na gestão 2019-2022 aumentar o quadro de nutricionistas contratando pelo menos uma profissional em cada uma das Gerências Regionais de Educação.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta do PL 185.3/2018 ao propor a contratação de nutricionistas com base no quadro estabelecido pela Resolução 465/2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, implicará em aumento de despesas para o Governo do Estado e para os municípios fato este que poderá agravar ainda mais a dramática situação financeira desses entes federados. Diante desse fato, nos manifestamos contrários à aprovação do PL 185.3/2018.

Encaminhe-se ao GABS para oficiar a DIAL/SEA sobre essa manifestação.

Cordialmente

Eliel Veiga da Silva
Gerente de Alimentação Escolar

Osmar Matiola
Diretor DIAE/SED



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 155/19-PGE

São Miguel do Oeste, 06 de maio de 2019.

Processo: SCC 3364/2019

Interessado(a): Procuradoria-Geral do Estado

EMENTA: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre quantitativo mínimo de nutricionistas no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina. Tema relacionado à estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da COJUR

A Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio do ofício n 339/SCC-DIAL-GEMAT, solicita à Procuradoria-Geral do Estado a emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei n. 0185.3/2019, de autoria da Ilustre Deputada Estadual Luciane Carminatti, que dispõe sobre "*parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*". Segundo destacado no ofício da SCC, o pronunciamento da PGE deve se restringir ao exame "*da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão*".

O Projeto de Lei em apreço, cuja íntegra pode ser acessada no sistema SGPE (autos SCC 3309/19), "*data venia*", reveste-se de inconstitucionalidade, porquanto, ao delimitar quantitativo mínimo de nutricionistas em escolas públicas, desconsidera que a competência para dar início a processo legislativo que trata de



organização/funcionamento de órgãos da Administração pertence ao Chefe do Poder Executivo.

Colhe-se da jurisprudência do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, **alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015
PUBLIC 26-11-2015)

Ainda que assim não fosse, o teor do Projeto de Lei n. 0185.3/2019, seja pela necessidade de contratação/nomeação de novos nutricionistas, seja pela complementação financeira referida no artigo 5º, parágrafo único, também evidencia aumento de despesa ao Poder Executivo, afrontando o artigo 63, I, da Constituição Federal. A esse respeito:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior.

(ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Ante o exposto, dispondo o projeto de lei em análise sobre a estruturação de órgãos vinculados ao Poder Executivo, e importando sua implementação em aumento de despesa, evidente a contrariedade ao artigo 61, §1º, inciso II, letras “a” e “b”, c/c o artigo 63, I, ambos da Constituição Federal de 1988.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



PROCESSO : SCC 3364/2019
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC3364/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 09 de maio de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 3364/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0185.3/2019 de iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Tema relacionado à estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade.

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

De acordo com o **Parecer nº 155/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 155/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Florianópolis, 13 de maio de 2019.

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



PARECER Nº 349/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00003366/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Projeto de Lei nº 0026.0/2019, que “Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Existência de contrariedade ao interesse público. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu, para análise, o Ofício GPS/DL/0199/2019, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 00003309/2019, referente ao Projeto de Lei nº 0185.3/2018, que “ Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, de origem parlamentar.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em



especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Neste passo, a Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, em seu art. 57, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, **razão pela qual vieram os autos para análise e manifestação.**

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de *contrariedade ao interesse público*, consoante preceitua o art. 17, II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 17. A SCC, ao receber os autógrafos, antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos do Poder Executivo, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;**
- III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, quando o autógrafa versar sobre matéria de suas respectivas competências.

O Projeto de Lei nº 0185.3/2018, de origem parlamentar, cria o “Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Para tanto, o projeto em tramitação estabelece obrigações às entidades executoras, as quais se consubstanciam na obrigatoriedade de manter quadros mínimos de nutricionistas,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – na educação básica catarinense, conforme quantitativos constantes na tabela do art. 3º do projeto de lei em tramitação.

No ponto, cabe mencionar, com base na manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), que não foram encontrados dados básicos necessários para emitir manifestação acerca do impacto financeiro da medida na folha de pagamento, sendo, portanto, necessárias maiores informações para a devida análise pela referida Diretoria, nos termos da Informação nº 237/2019 (fl. 05).

Verifica-se, portanto, da falta de dados referida, **a contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0185.3/2018**, em trâmite atualmente na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa.

Além disso, verifica-se que o presente projeto de lei possui **vício de iniciativa**, vez que, sendo de origem parlamentar, dispõe amplamente sobre matérias as quais a Constituição do Estado de Santa Catarina outorgou privativamente ao Governador do Estado dispor, especialmente sobre obrigatoriedade de contratação e manutenção de profissionais de nutrição, nos quantitativos que especifica, inclusive, sem qualquer consideração acerca do impacto financeiro em folha de pagamento ou origem dos recursos necessários para implementação da medida.

De fato, é prerrogativa exclusiva do Governador do Estado de Santa Catarina dispor mediante lei acerca da criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração, bem como acerca dos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme art. 50, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em conclusão, o projeto de lei em questão, além de se revelar contrário ao interesse público, na medida em que não permite a análise, pelo setor técnico competente, do impacto na folha de pagamento, se encontra eivado de inconstitucionalidade formal, por dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹, com fulcro na Informação nº 2106/2019, da lavra da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP e no disposto no art. 50, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como no disposto art 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela existência de contrariedade ao interesse público do projeto em questão.

É o parecer. À consideração.

Florianópolis, 23 de maio de 2019.

Daniel Cardoso
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



DESPACHO

Acolho os fundamentos do Parecer nº 349/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Pasta, pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei Complementar nº 0185.3/2018.

Remetam-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT/SCC, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Informação nº 237

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Ref. Processo SCC 3366/2019

Ementa: Minuta de Projeto de Lei Complementar – Altera Lei n. 15.156, de 2010, do IGP.

Senhora Diretora,

A Secretaria da Casa Civil encaminhou por intermédio do Ofício nº 341/SCC-DIAL-GEMAT, o Projeto de Lei nº 0185.3/2019, que “Altera os Anexos I e II da Lei n. 15.156, de 2010, que *“Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, para exame e parecer, cuja minuta é parte integrante do processo SCC 3309/2019, no intuito de verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Analisando a referida minuta, verificamos que a pretensão é de fixar um número mínimo de Quadro Técnico de Nutricionistas e Responsáveis Técnicos, por quantitativo de alunos da Rede de Educação Básica Estadual.

Quanto ao objeto desta matéria, a SEA não tem condições técnicas de se manifestar, somente no que implica no Quadro Lotacional da SED.

Inicialmente, informamos que o quadro que fixa a lista de cargos do quadro civil da SED, bem como seu quantitativo, está disposto na Lei Complementar nº 676, de 2016, e não há previsão para o cargo de Nutricionista no âmbito daquela Secretaria, ou seja, hoje a SED não possui em seu quadro nenhum servidor ocupante deste cargo.

Inicialmente, é preciso que a SED se manifeste a respeito da matéria, e se entender pela procedência do pleito, será necessário informar o quantitativo de Nutricionistas que deverão conter no seu quadro, para efetuarmos a repercussão financeira e submeter à aprovação superior a alteração da referida lei complementar.

Por fim, se o projeto de lei for aprovado e a lei sancionada, mesmo que a SED não possua o cargo de Nutricionista, vai precisar contratar profissionais da área para se adequar à legislação até efetuar concurso público e, de qualquer forma, haverá aumento de despesa para o Estado.

Eram estas as considerações, sugerindo encaminhar os autos à COJUR para dar continuidade aos trâmites processuais.

Adriana Gava de Menezes Albuquerque
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 355/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 6 de maio de 2019.

Processo: SCC 3368/2019

Interessado: DIAL/SCC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 185.3/2018 de origem parlamentar que "*Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas do âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*".

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 185.3/2018 de origem parlamentar que "*Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas do âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 342/SCC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Página 1 de 3 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em suma, a proposta objetiva adequar o quadro de nutricionistas atuantes da alimentação escolar pública, com base na Resolução 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas.

Ocorre que, considerando o aspecto orçamentário da medida, e com base na manifestação da Diretoria do Tesouro desta Pasta, a norma impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo.

Como se sabe, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como apresentada pelo referido Projeto, requer estudo de impacto financeiro bem como de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa, veja-se:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

[...] (grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Pela análise dos autos, não se verifica o pleno atendimento da legislação fiscal citada, pois qualquer proposição de lei para criação de despesa continuada deve vir acompanhada desses instrumentos.

Salienta-se também, que por força do art. 22 do mesmo diploma - caso se verifique necessária a admissão de servidores nutricionistas para atendimento da norma proposta - o Poder Executivo está impossibilitado de efetuar novas contratações, em razão de ter ultrapassado o limite prudencial de despesas de pessoal.

Ante o exposto, considerando as atribuições desta Pasta, precipuamente acerca do aspecto orçamentário da medida e com base na manifestação da sua Diretoria do Tesouro, manifestamo-nos de forma contrária à proposta.

Por fim, restituímos os autos à DIAL/SC para as demais providências.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 85
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 30.04.2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SCC 3368/2019 – Diligência ao PL 185.3/2018 – padrão numérico de nutricionistas PNAE	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que “dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Resumidamente, a proposta estabelece regra que, eventualmente, irá aumentar a despesa da Secretaria de Estado da Educação (SED), seja mediante a nomeação de nutricionistas, ou aumento do custo dos contratos de terceirização da alimentação escolar.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, quanto ao aspecto financeiro, temos a informar que a despesa seria custeada com recursos da Fonte 0.1.20 (salário-educação), a qual, diante do que é possível observar nos últimos meses e no ano de 2018, tem apresentado disponibilidade financeira.

Independente disso, é necessário frisar que a apresentação de projetos de lei deve ser condicionada às exigências legais, nesse caso, em especial da Lei Complementar federal n. 101/00 (LRF), que, em seu art. 16, exige a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*. Isso porque sem essa informação, é difícil a análise quanto aos impactos da medida no equilíbrio orçamentário-financeiro. Ademais, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, a proposta deveria vir acompanhada de medidas compensatórias – aumento permanente de receita ou redução permanente de outras despesas.

Outro aspecto a ser observado no caso, é que caso se verifique necessária a admissão de servidores nutricionistas para atendimento da previsão legal proposta, o Poder Executivo se encontra impedido por força do parágrafo único do art. 22 da LRF, em razão de ter ultrapassado o limite prudencial de despesas de pessoal.

No caso, portanto, se de fato a proposta redundar em aumento de despesa ou nomeação de servidores, o que deveria ser esclarecido mediante melhor instrução, nossa posição seria contrária a sua aprovação. No mais, entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



Atenciosamente,

**Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda
Diretora do Tesouro Estadual, designada**



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2018

“Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que pretende estabelecer parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública estadual e municipal.

Em suma, infere-se da Justificação (fls. 04-05) que a proposta busca a adequação do quadro de nutricionistas atuantes na alimentação básica das escolas públicas estaduais e municipais, conforme preconiza o Conselho Federal de Nutricionistas (Resolução CFN nº 465/2010), no intuito de garantir uma alimentação escolar saudável, adequada e segura tecnicamente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 10 de julho de 2018 e, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, houve a designação da relatoria, sem, no entanto, a respectiva emissão de parecer, em virtude de seu arquivamento ao término da Legislatura.

Uma vez desarquivada a proposição na forma regimental, me foi designada sua relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Rialesc, tendo sido aprovado meu pedido de diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) para que colhesse o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Educação (SED) (fls. 11/13).





Em resposta à diligência, a SCC enviou a esta Casa Legislativa posicionamentos da SED e da PGE, ambos solicitados, bem como os das Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF), as quais se manifestaram de ofício (fls. 18/39).

A SED, por meio do Ofício/Gabs nº 0377/2019 e da Informação nº 02334/2019, da Diretoria de Articulação com os Municípios, foi contrária à proposta, expondo que, embora a legislação federal que disciplina o PNAE (Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009) seja omissa quanto ao número mínimo de nutricionistas responsáveis a ser contratado pela entidade executora, a implementação dos parâmetros instituídos pelo Conselho Federal de Nutricionistas (Resolução CFN nº 465/2010) representaria um aumento de despesas tanto para o Governo do Estado como para os municípios, uma vez que implicaria em um acréscimo de 10% (dez por cento) do total de recursos investidos somente na rede estadual de ensino (fls. 20/23).

Já a PGE entendeu que a propositura reveste-se de inconstitucionalidade formal, por invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração estadual, por força do art. 71, I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

De igual modo, entendeu a Procuradoria-Geral que a necessidade de contratação/nomeação de novos nutricionistas evidencia aumento de despesa ao Poder Executivo, em evidente contrariedade ao art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "b", c/c o art. 63, I, todos da Constituição Federal (fls. 24/28).

Na visão da SEA, conforme Parecer nº 349/2019/COJUR/SEA/SC de fls. 29/32, no mesmo norte, o projeto de lei em análise encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, por dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado (criação de cargos e funções na administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração, bem como acerca dos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de





cargos, estabilidade e aposentadoria), conforme art. 50, II e IV, da Constituição do Estado, além de se revelar contrário ao interesse público, uma vez que "não permite a análise, pelo setor técnico competente, do impacto na folha de pagamento".

Consubstanciada na comunicação emitida pela Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 38/39), a SEF, no Parecer nº 355/2019-COJUR/SEF (fls. 35/37), também divergiu quanto ao projeto de lei, por entender que há contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 17, *caput* e §§ 1º, 2º e 5º) em face da imposição legal de estudo de impacto financeiro e de apresentação de medidas compensatórias para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como aquela prevista na proposta ora em apreciação.

Ademais, explicita a SEF, por força do art. 22 do citado diploma legal:

[...] caso se verifique necessária a admissão de servidores nutricionistas para atendimento da norma proposta – o Poder Executivo estará impossibilitado de efetuar novas contratações, em razão de ter ultrapassado o limite prudencial de despesa de pessoal.
[...]

Por fim, até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposta em exame.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cumpre observar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e criado em 1955, destina-se a suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da rede pública de educação básica e também à implementação de ações de educação alimentar e nutricional nas escolas, funcionando por meio da transferência de recursos financeiros para os Estados e municípios.





Além disso, ele é considerado um dos maiores programas de alimentação escolar do mundo e o único com atendimento universalizado. Conta com a presença de nutricionista desde a sua criação, sendo que, a partir de 2006, tornou-se obrigatória a presença desse profissional na condição de Responsável Técnico pelo Programa, bem como integrante do quadro técnico em todas as entidades executoras (art. 14, da Resolução/CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006).

Nesse contexto, corroboro os entendimentos trazidos pelos órgãos diligenciados no sentido de que a matéria envolvida diz respeito à iniciativa privativa do Governador do Estado, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração estadual (art. 71, I e IV, "a", da Constituição do Estadual). Ademais, sua implementação impõe a necessidade de contratação/nomeação de novos nutricionistas evidenciando aumento de despesa ao Poder Executivo e contrariando o art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "b", c/c o art. 63, I, da Constituição Federal.

Em razão disso, desnecessário o exame dos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, com base no arts. 144, I e 145, c/c 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade regimental da tramitação do Projeto de Lei nº 0185.3/2018, por ofensa aos arts. 71, I e IV, "a", da Constituição do Estadual, c/c art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "b" e art. 63, I, da Constituição Federal.

Sala das Comissões,


Deputado João Amin
Relator





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0185.3/2018, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia 23/04/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0185.3/2018, que “Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo